

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº003/2020/PMCO/TO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº043/2020/PMCO/TO
Nº DO PROCESSO: 4310/2020**

O MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS por meio da **SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÃO**, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designada Portaria nº 158/2018 de 19 de março de 2018, alterada pela Portaria nº 615, de 20 de Agosto de 2018, em razão do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA - EPP**, já qualificada no processo de licitação supracitado, vem, de acordo com o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, analisar, para, ao final decidir, como segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que o recurso interposto é tempestivo, tendo sido apresentado no dia 04/12/2020, terminado o prazo recursal, que se encerrou no dia 08/12/2020, foi encaminhado os recursos interpostos as demais licitantes para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pudessem impugná-los.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório, modalidade **CONCORRENCIA**, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obras recapeamento em CBUQ, na Avenida Pedro Ludovico Teixeira no Município de Colinas do Tocantins, referente ao Contrato de Repasse nº 896669/2019/MDR/CAIXA.

A empresa **TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA - EPP**, apresentou Recurso Administrativo contra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação que a considerou inabilitada, conforme consta nas razões do recurso apresentado.

As fundamentações se baseiam na alegação de que a empresa **TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA – EPP**, foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação sob a prática de ato manifestamente ilegal, pois, segundo a empresa as exigências referentes a qualificação técnica não se encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Segundo a Recorrente, no que tange aos argumentos contra a decisão que a inabilitou, segue:

1. Alega, que foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação sob a prática de ato manifestamente ilegal, pois, segundo a empresa as exigências referentes a qualificação técnica não se encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

2. Alega, ainda que, no Anexo I (Resumo do Projeto Básico) do referido edital não menciona quantitativo mínimo.

3. Alega também, ainda que seja manifestadamente ilegal a exigência, a Comissão de Licitação deve atentar que a empresa **TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA – EPP**, indicou dois proissionais devidamente qualificadios, cumprindo com a

exigência legal, bem como um de seus profissionais possuem quantidade mínima de serviço, o profissional Tarik Oton Ribeiro.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Decorrido o prazo legal não houve apresentação de contrarrazões pelas empresas participantes do Processo Licitatório em epígrafe.

IV – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas passa-se para a análise dos aspectos constitutivos da demanda apontada pela empresa recorrente, conforme adiante se inferirá:

Preambularmente, compulsando-se a demanda, observa-se que a Recorrente intenta sua habilitação no certame alegando que foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação sob a prática de ato manifestamente ilegal, pois, segundo a empresa as exigências referentes a qualificação técnica não se encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Ocorre que nenhuma razão assiste a Recorrente, pois, a parte final do inciso I, do § 1º, do art. 30, da Lei 8.666/93, sustentada pela a recorrente, a qual veda “exigências de *quantidades mínimas (entendemos quantidades de atestados) ou prazos máximos*”, **não se aplica ao objeto licitado, tal vedação se refere à limitação dos próprios atestados comprobatórios da experiência anterior**, seja, ela técnica ou gerencial, ou profissional, **os quais não podem sofrer delimitação na sua quantidade ou no prazo de emissão.**

O que a lei veda, nesse peculiar, é a delimitação da quantidade mínima de atestados reveladores da capacidade técnica, ficando ao livre arbítrio dos licitantes apresentarem tantos quantos forem necessários para comprovar a sua aptidão técnica. Nesse sentido, esclarece com pertinência, a doutrina de LUCAS ROCHA FURTADO:

“O art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, veda a exigência de quantidades mínimas. **De fato, atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.** O texto do inciso II do art. 30 menciona a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. **O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objeto semelhante. Em tese, a empresa que apresentar somente um atestado está tão apta quanto aquela que apresentar dois atestados. (...)**

A palavra ‘atestados’, citada no § 1º, encontra-se no plural porque o licitante tem a liberdade de apresentar quantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão. (...)

O que se verifica no texto do § 1º do art. 30 é referência a atestados que, em qualquer quantidade, sejam capazes de comprovar a aptidão do particular. (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Fórum, pág. 238/239).

Mesmo porque, todos os Acórdãos do TCU citados pela requerente, já não refletem o entendimento predominante no âmbito daquele Tribunal de Contas, quanto à matéria, uma vez que, julgados mais recentes expõe a admissibilidade legal da fixação dos quantitativos mínimos para fins de aferição da capacidade técnico-profissional. Para tanto, cita-se o Acórdão 3.070/2013 que elucida a questão:

“ é legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com objeto que se pretende contratar” (...)

“a interpretação que mais se coaduna com o interesse da Administração de resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuadas é a vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos”. (*grifo nossos*)

Portanto, nesse aspecto, não há procedência nas suas argumentações, sendo lícito exigir-se no ato convocatório a comprovação de quantitativos relacionados à capacidade técnico-profissional, delimitados pelos itens de maior relevância e valor significativo da obra.

Ainda com relação ao questionamento referente a comprovação de capacitação técnico-profissional, todas as exigências estão em consonância com as normas e leis vigentes. **Veja:**

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de **quantidades mínimas** ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, **“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”**.

Conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado

pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.

A Requerente, debate ainda, que não houve a devida motivação para exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

Como é sabido, a exigência de comprovação técnica não poderá abarcar a totalidade do objeto a ser licitado, ou contemplar apenas parcelas pouco relevantes para a execução do objeto licitado, **mas deverá** ser restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo, as quais foram elencadas, no caso em apresso, no subitem 12.4.6. do item XII e na **Planilha de Itens de Maior Relevância – ANEXO XV** do edital, conforme obriga o § 2º, do art. 30, da Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, as exigências de comprovação de qualificação técnica, conforme os “limites” dispostos nas parcelas de maior relevância e valor **significativo da obra ou serviços, definidas nos itens 12.4.3. e 12.4.4. do Edital e constante na Planilha de Itens de Maior Relevância – ANEXO XV** – as quais **não** foram estabelecidas de forme aleatória, mas sim definidas e avaliadas pela Setor de Engenharia desta municipalidade, área competente, consoante requisitos essenciais à segurança da contratação – não representam qualquer afronta aos termos do art. 3º, da Lei 8.666/93.

Cabe registrar que os itens constantes da **Anexo XV (planilha referente às parcelas de maior relevância)** do referido edital, deu-se através de Curva ABC dos serviços identificados como de maior valor significativo.

Cabe salientar que denomina-se curva ABC o método não estatístico utilizado para separação e visualização dos serviços ou insumos materialmente mais relevantes de uma empreitada, por meio de ordenação simples em planilha, destarte restando possível conhecer, dentre centenas de itens, quais são os que tem maior impacto no custo do empreendimento, como se depreende da planilha em estudo. Logo, a curva ABC é metologia internacionalmente aceita que permite identificar quais itens de uma planilha orçamentária, por exemplo, merecem atenção e tratamento especiais tendo em vista sua importância relativa num determinado. Da mesma forma entende o TCU em seus acórdãos 1777/2004-Plenário, 1396/2009-Plenário, 1214/2009-Plenário, 891/2011-Plenário.

Na elaboração da curva ABC, os serviços devem ser ordenados de acordo com a sua participação relativa no valor total das obras, em ordem decrescente, determinando o peso percentual do valor de cada serviço em relação ao valor do conjunto e, em seguida, o percentual acumulado desses pesos.

Até porque, a Administração Pública não só tem o direito de exigir das licitantes provas da qualificação técnica, que assegure a execução da obrigação a contendo, como tem o dever de fazê-lo, a bem do interesse público.

De tal sorte, não se pode negar o direito da Administração de assegurar-se quanto ao cumprimento integral do objeto a ser licitado, **verificando se os licitantes** realmente dispõem de experiências técnicas suficientes para executar o objeto pretendido, em especial, quanto às parcelas mais relevantes e de valor significativo da obra ou serviços, resguardando, por conseguinte, o interesse público; haja vista, que tais parcelas são aquelas cuja inexecução importa em maiores riscos para a Administração.

Com relação a alegação de que ainda, que seja manifestadamente ilegal a exigência, a Comissão de Licitação deve atentar que a empresa **TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA – EPP**, indicou dois profissionais devidamente qualificados, cumprindo com a exigência legal, bem como um de seus profissionais possuem quantidade mínima de serviço, o profissional Tarik Oton Ribeiro.

Em que pese à justificativa da Recorrente não ser plausível, pois, a requerente não atendeu ao subitem 12.4.4. do item XII do referido edital, tal como segue:

12.4.4. Comprovação da capacitação **técnico-profissional**, mediante a apresentação de **Certidão de Acervo Técnico-CAT**, expedida junto ao CREA/CAU, nos termos da legislação aplicável, **em nome do profissional técnico indicado pela empresa licitante**, como responsável pelos trabalhos a serem executados, que demonstre possuir Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por execução de obras/serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e com quantidades mínimas dos seguintes serviços, limitadas estas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância indicadas na **Planilha de Itens de Maior Relevância – ANEXO XV**.

No caso em comento, a empresa indicou dois profissionais como responsáveis técnicos, na direção e execução dos trabalhos no local da obra/serviços até a sua inteira conclusão, conforme **Declaração de Responsabilidade e Termos de autorização/anuência**, apresentados pela Requerente, ambas constantes nos autos do Processo Administrativo, logo, os dois profissionais indicados teriam que atender as exigências de qualificação técnica constantes nos subitens 12.4.4. e 12.4.6. do item XII do referido edital. No entanto, somente o profissional **Tarik Oton Ribeiro**, atendeu as exigências referente as quantidades mínimas dos serviços, limitadas estas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância indicadas na **Planilha de Itens de Maior Relevância – ANEXO XV**, nesse caso a requerente deixou de atender as exigências constantes de qualificação técnica constante no subitem 12.4.4. c/c com o subitem 12.4.6. do item XII do edital, pois, conforme preconiza o artigo do art. 30, da Lei 8.666/93, a qualificação profissional, é relativa aos profissionais integrantes dos quadros permanentes da empresa e **indicados** como responsáveis técnicas pela obra ou serviços. **Vale transcrever o que dispõe o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93. In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**

O fato é que o requisito do edital não foi preenchido, pois, a Requerente não apresentou a qualificação técnica mínima exigida no edital, para cada profissional indicado, logo, não assiste razão a RECORRENTE em suas alegações.

Destaca-se, que a empresa recorrente declarou que está de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, bem como aceita todas as obrigações especificadas no referido edital, conforme previsão constantes nos subitens 8.3. e 8.4. do item VIII do edital abaixo, transcritos:

VIII – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

8.3. A participação das licitantes implica no conhecimento integral dos termos e condições inseridas nesta Concorrência Pública, bem como das demais normas legais que disciplinam a matéria, e todas as condições gerais e peculiaridades da execução/fornecimento do objeto licitado, sendo vedado invocar, posteriormente, qualquer desconhecimento quanto aos mesmos.

8.3.1. A participação na licitação, entendida a mesma como entrega dos envelopes, sem a objeção manifestada na forma e prazo legais, **implica na aceitação integral e irretroatável de todas as condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos**, obrigando as licitantes à observância dos regulamentos administrativos e às regras gerais ou especiais pertinentes e aplicáveis.

Consta nos autos do Processo Administrativo, **Declaração de Recebimento dos Documentos da Licitação, (Art.40, XVI e § 2º, IV, da Lei nº 8.666/93)**, apresentada pela empresa **TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA – EPP LTDA**.

A empresa **TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA – EPP LTDA**, foi considerada **INABILITADA** por descumprimento às exigências contidas no instrumento convocatório, a qual tinha pleno conhecimento.

Encontramos respaldo na doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido (...)

O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, **ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado**”. (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e

Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169). (grifo nosso)

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o **do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. Princípio da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Portanto, a Recorrente nem em tese assiste a razão, a Comissão Permanente de Licitação aplicou o que determina o Edital, com os Princípios da Legalidade e da Isonomia.

V – DECISÃO

Isto posto, conheço o Recurso Administrativo interposto pela empresa **TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA – EPP**, e no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO** quanto a todas as alegações arguidas, nos termos da legislação pertinente.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito Municipal para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes e recorrida.

É como decido.

Colinas do Tocantins/TO, aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro de 2020.

Malvina da Cruz Nascimento

Presidente da Comissão Permanente de Licitação